

**GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara**

TC 007.164/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA

Responsáveis: Manoel Roberto dos Santos (349.610.115-68) e Otavio José Ferreira Sande (561.196.585-72)

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região-BA (02.839.639/0001-90)

Advogado constituído nos autos: não há

**SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. MULTA****Relatório**

Adoto como relatório, com os ajustes pertinente, a instrução elaborada pela unidade técnica (fls. 362/365, vol. 1):

2.1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 315/2008-TCU-2ª Câmara (fls. 4/7), proferido nos autos do TC 003.146/2007-6, referente a uma representação formulada pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho André Oliveira Neves, comunicando a esta Corte supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Otávio Augusto Ferreira Sande, diretor-adjunto da Vara da Justiça do Trabalho de Santo Antônio de Jesus/BA, através do envio de cópia do Processo Disciplinar Administrativo nº 09.52.06.0442-35.

2.2. Consoante relatório do referido processo, às fls. 18/67, restou apurado pela respectiva Comissão que, no período de 2004 a 2006, os servidores Otávio José Ferreira Sande, diretor-adjunto da Secretaria da Vara da Justiça do Trabalho em Santo Antônio de Jesus/BA, e Manoel Roberto dos Santos, na condição de funcionários e extrapolando os limites do exercício de suas funções, realizaram saques irregulares, em benefício próprio, de créditos referentes a depósitos judiciais sob a custódia daquele juízo, no período compreendido entre os anos de 2004 a 2006.

2.3. No curso da dilação probatória do mencionado processo administrativo disciplinar, foi oportunizado aos denunciados o pleno direito de defesa e o contraditório, tendo ambos constituído advogados e apresentado suas defesas. O Sr. Otávio, inclusive, declarou-se arrependido e atribuiu sua conduta a dificuldades financeiras, e o Sr. Manoel tentou justificar seus atos alegando submissão à autoridade hierárquica – no caso ao Sr. Otávio, o que não foi aceito, tendo em vista que, mesmo quando já não estava mais lotado naquela vara, continuou realizando os saques. Em consequência, foram ambos demitidos, conforme documentos presentes às fls. 73/78.

2.4. O montante dos valores sacados foi calculado com base em levantamento feito pela Gerência do Banco do Brasil em Santo Antônio de Jesus/BA, que enviou todas as guias de pagamento expedidas por aquela vara trabalhista no período de 01/11/2003 a 25/04/2007, como se verifica às fls. 86/229 e 244/300, tendo sido elaborada a planilha de fls. 301/302, discriminando individualmente os valores sacados pelos responsáveis.

2.5. Notificados pelo TRT-5ª Região a recolherem os respectivos débitos, nenhum dos dois foi localizado, tendo sido notificados por edital publicado no Diário da Justiça (fls. 303/314), também sem sucesso, tendo sido então os autos enviados a esta Corte de Contas.

2.6. O Relatório e o Certificado de Auditoria do Controle Interno (fls. 315/320) concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e o Desembargador Presidente do

TRT-5ª Região, autoridade máxima do órgão, declarou haver tomado conhecimento dessa conclusão (fls. 316), estando presentes nos autos todos os elementos relacionados no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007.

2.7. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados mediante os Ofícios nºs 1787 e 1788/2010-TCU/SECEX-BA (fls. 355/359), nos termos autorizados pelo relator em despacho presente às fls. 352/354, e, apesar das referidas correspondências terem sido entregues nos respectivos endereços em 25 e 26/10/2010, conforme avisos encaminhados pelos correios (fls. 360/361), até esta data não apresentaram qualquer defesa ou o comprovante do recolhimento dos débitos que lhes foram cobrados.

2.8. Desse modo, restou caracterizada a revelia dos dois responsáveis, e a consequente possibilidade de se dar continuidade ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos autos à D. Procuradoria, para seu pronunciamento regimental, e posterior envio ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira, propondo que:

a) sejam considerados revéis, para todos os efeitos, os Srs. Otávio José Ferreira Sande (CPF 561.196.585-72) e Manoel Roberto dos Santos (CPF 349.610.115-68), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito os Srs. Otávio José Ferreira Sande e Manoel Roberto dos Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e 19, caput, da mesma Lei, ante o desvio, em benefício próprio de créditos referentes a depósitos judiciais sob a custódia da Vara da Justiça do Trabalho em Santo Antônio de Jesus/BA, condenando-os ao pagamento dos valores abaixo relacionados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas ali indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno:

- Otávio José Ferreira Sande

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
12.166,28	11/8/2004
14.570,76	22/10/2004
2.749,12	31/1/2005
5782,12	31/1/2005
19,41	18/3/2005
13.248,48	18/3/2005
11.466,05	22/3/2005
1.449,32	8/4/2005
3.940,72	15/4/2005
8.505,63	15/4/2005
47,45	15/4/2005
2.033,87	29/4/2005
5.831,43	3/5/2005
5.800,89	3/5/2005
6.553,67	25/5/2005
14.821,25	21/6/2005
7.405,12	7/7/2005
695,56	22/7/2005
1.883,88	22/7/2005
7.318,29	29/7/2005
85,07	2/9/2005
3.483,15	2/9/2005
8.117,67	16/9/2005

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
6.625,25	28/9/2005
8.122,34	4/11/2005
6.826,13	12/12/2005
250,25	30/1/2006
14.832,26	30/1/2006
42.318,46	3/2/2006
1.664,79	3/2/2006
3.539,99	3/2/2006
414,25	3/2/2006
10.948,78	3/2/2006
48.966,36	17/2/2006
1.917,27	17/2/2006
284,99	17/2/2006
1.051,49	22/2/2006
53.450,00	3/3/2006
4.076,46	18/4/2006
1.154,66	19/5/2006
2.785,28	26/5/2006
1.832,55	26/5/2006
263,48	26/6/2006
10,64	26/6/2006
628,45	26/6/2006
17.338,46	7/7/2006
22.718,37	31/7/2006
71,76	2/8/2006
5.688,07	15/8/2006
856,84	15/8/2006
445,75	15/8/2006
2.215,22	15/8/2006
8.643,03	15/8/2006
11.581,36	28/8/2006
2.609,24	28/8/2006

- Manoel Roberto dos Santos:

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data de Ocorrência</b>
4.435,68	19/8/2004
13.601,97	12/11/2004
5.460,27	14/1/2005
5.816,35	14/1/2005
25.975,52	10/2/2005
11.318,53	21/2/2005
23.831,42	5/10/2005
48.716,49	14/10/2005
12.839,56	31/10/2005
56.318,44	18/11/2005
38.275,49	25/11/2005
23.135,63	19/12/2005
2.369,49	18/4/2006
14.132,25	28/4/2006
17.377,53	5/6/2006
18.686,33	3/7/2006
8.099,14	3/7/2006

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendidas as notificações.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se manifestou (fl. 368, vol. 1):

“Em face do que restou apurado nos autos e da revelia dos responsáveis, manifesta-se o Ministério Público de acordo com a proposta de mérito oferecida pela instrução fls. 362/5, com o acréscimo sugerido pelo sr. Diretor da 1ª D.T.

Pugna, ainda, o Ministério Público por que se aplique aos responsável a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.”

É relatório.